



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888610 - PE (2020/0200636-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MARIA CRISTINA DE ANDRADE LINHARES  
**ADVOGADO** : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946  
**RECORRIDO** : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO  
**ADVOGADOS** : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621  
LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) movida contra o Banco Banorte S.A., em liquidação extrajudicial, sob alegação de nulidade de citação em processo de restauração de autos.

2. A recorrente alegou não ter sido citada nos autos do processo de restauração de autos, o que, segundo ela, deveria levar à nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, a recorrente teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação formal, mas com conhecimento da ação por outros meios, pode levar à nulidade dos atos processuais subsequentes, sem a demonstração de prejuízo.

5. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e a necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte de origem fundamentou que a recorrente teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo, o que afasta a nulidade processual.

7. A decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige a demonstração de prejuízo para a anulação de atos processuais, mesmo em casos de nulidade absoluta.

8. A recorrente não rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que não houve apontamento da irregularidade na primeira oportunidade, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de citação formal não leva à nulidade dos atos processuais subsequentes se a parte teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo. 2. A demonstração de prejuízo é necessária para a anulação de atos processuais, mesmo em casos de nulidade absoluta, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 231, § 1º; CPC/2015, art. 282, § 1º; CPC/2015, art. 188.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EREsp n. 907.517/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3.12.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1114934/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.806.734/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.8.2021.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888610 - PE (2020/0200636-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MARIA CRISTINA DE ANDRADE LINHARES  
**ADVOGADO** : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946  
**RECORRIDO** : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO  
**ADVOGADOS** : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621  
LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) movida contra o Banco Banorte S.A., em liquidação extrajudicial, sob alegação de nulidade de citação em processo de restauração de autos.

2. A recorrente alegou não ter sido citada nos autos do processo de restauração de autos, o que, segundo ela, deveria levar à nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, a recorrente teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação formal, mas com conhecimento da ação por outros meios, pode levar à nulidade dos atos processuais subsequentes, sem a demonstração de prejuízo.

5. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e a necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade processual.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A Corte de origem fundamentou que a recorrente teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo, o que afasta a nulidade processual.

7. A decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige a demonstração de prejuízo para a anulação de atos processuais, mesmo em casos de nulidade absoluta.

8. A recorrente não rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que não houve apontamento da irregularidade na primeira oportunidade, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de citação formal não leva à nulidade dos atos processuais subsequentes se a parte teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo. 2. A demonstração de prejuízo é necessária para a anulação de atos processuais, mesmo em casos de nulidade absoluta, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 231, § 1º; CPC/2015, art. 282, § 1º; CPC/2015, art. 188.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg nos EREsp n. 907.517/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3.12.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1114934/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.806.734/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16.8.2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CRISTINA DE ANDRADE LINHARES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ação Declaratória de Nulidade n. 402404-4).

O julgado foi assim ementado (fls. 1.195-1.196):

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO SUPERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO TOCANTE A DEFESA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. Persiste no direito positivo a querela nullitatis, em que se trata de instrumento a ser utilizado como meio de ataque a decisão judicial eivada de vício insanável, ou mesmo considerada inexistente, razão pela qual não se sujeita às regras de estabilidade das relações jurídicas.

2. O entendimento dos tribunais de justiça é no sentido de que "nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo". (STJ, RESP 7556/RO).

3. Caso em que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, o conhecimento da ação de restauração de autos por parte da autora aconteceu por outros meios, os quais, por certo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade dar. formas e celeridade processual merecem relevo na medida em que nenhum prejuízo restou demonstrado nos autos.

4. Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "a declaração de nulidade ou a anulação de ato processual exigem a demonstração do prejuízo que adveio da inobservância da formalidade processual, ainda que o vício pudesse ser qualificado como nulidade absoluta". AgRg nos EREsp 907.517/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015

5. Assim, na espécie, não se pode falar em prejuízo, quando a finalidade da citação restou alcançada com a apresentação da defesa nos autos da restauração de autos e a autora teve oportunidade de recorrer contra as. decisões proferidas (julgamento da restauração e monocrática do apelo) colacionando no agravo legal procuração.

6. Por outro lado, não há que se falar em pena de litigância de má-fé, quando não preenchidos os requisitos dispostos no art. 17 do Código de Processo Civil.

7. Improcedente o pedido formulado pela autora que deve ser condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com suporte no art. 20, §4º do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.252-1.264).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. art. 231, § 1º, 489, §1º, 713, II e III, 1.007, 1.003, §§ 3º e 5º, 1.010 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que a instância local não abordou alguns argumentos importantes que poderiam invalidar a decisão do acórdão e que, mesmo diante da interposição de embargos de declaração, não foram corrigidas as omissões sobre: a impossibilidade de aceitar uma apelação extraviada pelo apelante; a contagem do prazo para contestação quando há vários réus; e o prequestionamento ficto em caso de rejeição do recurso.

Sustenta que a decisão recorrida violou o art. 1.064, II e III, do CPC/1973 (art. 713, II e III, do CPC/2015) ao restaurar a apelação sem a reconstituição da petição, documento fundamental para o julgamento.

Aduz que a ausência da petição e do comprovante de pagamento impede o juízo de admissibilidade, impossibilitando a verificação da tempestividade e da ocorrência de deserção.

Defende a inobservância dos arts. 511, 508 e 514 do CPC/1973 (arts. 1.007, 1.003 e 1.010 do CPC/2015), porquanto os referidos artigos exigem, respectivamente, a comprovação do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, o protocolo da petição de interposição no prazo de 15 dias e que a apelação seja interposta por petição escrita, contendo as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão, mas que o acórdão recorrido ignorou tais dispositivos, impondo a procedência do recurso especial para anular a restauração de autos e seus atos subsequentes.

Defende ainda a nulidade da citação na ação de restauração de autos,

pelo fato de que apesar de ter tido ciência da ação, a ação foi julgada antes do início do prazo para contestação da recorrente, em ofensa ao art. 241, III, do CPC/1973 (art. 231, § 1º do CPC/2015), que determina o início do prazo após a juntada do último mandado de citação cumprido.

Argumenta que houve evidente prejuízo ao direito de defesa da recorrente, com a supressão de seu direito de contestar a ação.

Requer, pois, a anulação da restauração de autos e seus atos subsequentes, em virtude da inexistência jurídica da apelação e da nulidade da citação da recorrente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.293-1.306.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de acórdão referente a uma ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) movida por Maria Cristina Andrade Linhares contra o Banco Banorte S.A., em liquidação extrajudicial.

Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Na ocasião, a ora recorrente alegou que não foi citada nos autos do processo de restauração de autos, o que, segundo ela, deveria levar à nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no entanto, julgou improcedente o pedido da autora, sob o fundamento de que a *querela nullitatis* é um instrumento utilizado para atacar decisões judiciais com vícios insanáveis e que, para que a nulidade seja declarada, é necessário demonstrar o prejuízo causado pela inobservância da formalidade processual, conforme o que dispõe o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem destacou que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, a autora teve conhecimento da ação por outros meios e não demonstrou prejuízo.

A Corte de origem concluiu, no caso, que a finalidade da citação foi alcançada, porquanto a autora apresentou defesa e teve oportunidade de recorrer contra as decisões proferidas e que esse entendimento está alinhado com o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC.

O Tribunal *a quo* citou diversos precedentes do STJ que reforçam a necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade processual, mesmo em casos de nulidade absoluta. Entre os precedentes mencionados estão o AgRg nos EREsp n. 907.517/RS e o AgInt no AREsp n. 1114934/SP.

Com base nesses argumentos, a Corte estadual concluiu que não houve prejuízo para a autora e, portanto, não houve fundamento para declarar a nulidade dos atos processuais.

A propósito, cito os trechos de destaque do acórdão da ação declaratória (fls. 1.201-1.202):

Ocorre que, diante do extravio do aludido processo a instituição financeira resolveu propor ação de restauração autos, cujo despacho inicial foi no sentido de ordenar a citação do requeridos — executados/embargantes (f Is. 452/455 e fl. 497). Seguiu a publicação do despacho no Diário Oficial de 20/01/2012, porém, não

se sabe o motivo, o mandado de citação deixou de ser expedido (fl. 498).

Na sequência, houve contestação (fls. 506/514), além de habilitação de advogados que apresentaram instrumentos procuratórios, até que à fl. 532, colaciona-se uma ata de reunião do conselho de administração da empresa Agropecuária Campos, na qual **a autora Maria Cristina Andrade** e Tulio Linhares aparecem como diretores da empresa executada.

Sobreveio o julgamento da restauração de autos às fls. 587/589 (acórdão) e, mediante decisão terminativa de fls. 601/604, deu-se provimento a apelação do Banco Banorte S/A, no efeito de reformar a sentença singular para reconhecer a validade do título extrajudicial, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento da execução.

Irresignados, a Agropecuária Campos Ltda e outros, apresentaram agravo legal às fls. 614/619, em que acosta, na ocasião, instrumento particular de procuração figurando como outorgante a autora **Maria Cristina Linhares**.

Nesse breve cenário podemos dizer que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, o conhecimento da ação de restauração de autos por parte da autora aconteceu por outros meios, os quais, por certo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual merecem relevo na medida em que nenhum prejuízo restou demonstrado nos autos, senão vejamos:

i) atos constitutivos confirmam que **Maria Cristina Linhares** e Tulio José Souza Linhares são Diretores da empresa executada;

ii) **Maria Cristina Linhares** e Tulio José Souza Linhares são casados, conforme atesta o documento de fls. 34/35, não parecendo razoável que sendo sócios da mesma empresa executada, somente um deles tivesse conhecimento da restauração de autos, até porque a execução tem como lastro título com valor bastante significativo na ordem de R\$ 755.804,33 (setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), ao tempo do ajuizamento da ação em 1996 (fls. 2527).

iii) após a publicação do despacho ordenando a citação, os patronos da empresa atravessaram substabelecimento à fl. 502, bem como contestação às fls. 506/514;

iv) acostou-se, quando da interposição do agravo legal, nos autos da restauração, procuração em nome que a **autora** figura como outorgante;

v) ausência de qualquer invocação de nulidade de citação na peça de defesa, no agravo legal ou, ainda, nos aclaratórios, o que leva a conclusão da inexistência de qualquer prejuízo. Caso contrário, as partes, na primeira oportunidade, teriam apontado a irregularidade de citação objeto na presente demanda.

Muito ao revés, como bem pontua a Procuradoria de Justiça à fl. 952, verifica-se no bojo do agravo legal, a seguinte passagem: **"...Iniciada a restauração dos autos, fora devidamente processada e aos agravantes fora oportunizado o direito de contestar a restauração..."**.

Nessa ordem de ideias, podemos dizer que, mesmo diante de inobservância da forma do ato exigido por lei, não se poderá declarar a nulidade do ato se da afronta a forma não resultar prejuízo para a parte (art. 249, § 1o. do CPC, atual art. 282, §1º do CPC ).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem ainda fundamentou que, após a publicação do despacho ordenando a citação, os patronos da empresa apresentaram substabelecimento e contestação, demonstrando conhecimento da ação, bem como fora anexada aos autos da restauração uma procuração em nome da ora recorrente e que não invocou nulidade

de citação na peça de defesa, no agravo legal ou nos embargos de declaração.

Destaco, pois, o trecho do acórdão relativo aos embargos de declaração (fl. 1.260):

Nesse breve cenário podemos dizer que, embora a citação não tenha ocorrido de forma efetiva, o conhecimento da ação de restauração de autos por parte da autora aconteceu por outros meios, os quais, por certo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual merecem relevo na medida em que nenhum prejuízo restou demonstrado nos autos, senão vejamos: i) atos constitutivos confirmam que **Maria Cristina Linhares** e Tulio José Souza Linhares são Diretores da empresa executada; ii) **Maria Cristina Linhares** e Tulio José Souza Linhares são casados, conforme atesta o documento de fls. 34/35, não parecendo razoável que sendo sócios da mesma empresa executada, somente um deles tivesse conhecimento da restauração de autos, até porque a execução tem como lastro título com valor bastante significativo na ordem de R\$ 755.804,33 (setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), ao tempo do ajuizamento da ação em 1996 (fls. 2527). iii) após a publicação do despacho ordenando a citação, os patronos da empresa atravessaram substabelecimento à fl. 502, bem como contestação às fls. 506/514; iv) acostou-se, quando da interposição do agravo legal, nos autos da restauração, procuração em nome que a **autora** figura como outorgante; v) ausência de qualquer invocação de nulidade de citação na peça de defesa, no agravo legal ou, ainda, nos aclaratórios, o que leva a conclusão da inexistência de qualquer prejuízo.

Caso contrário, as partes, na primeira oportunidade, teriam apontado a irregularidade de citação objeto na presente demanda.

Todavia, a recorrente em momento algum rebateu o referido fundamento do acórdão recorrido - de que não houve apontamento da irregularidade na primeira oportunidade - , o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

A propósito, os seguintes precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.080.338/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; e AgInt no REsp n. 2.016.002/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Ademais, ainda que superado o óbice apontado, a decisão da Corte de origem guarda amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que em conformidade com o princípio da economia processual, a anulação de um ato

processual, mesmo em casos de nulidade absoluta, somente é justificada diante da demonstração de prejuízo.

Neste sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECLARANDO SUA NULIDADE COM A CONSEQUENTE RETOMADA DO PROCESSO EXECUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução no bojo dos quais foi proferida decisão reconhecendo a inadequação do cumprimento de sentença e declarando sua nulidade com a consequente retomada do processo executório.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.806.734/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURADOR ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual.

Precedentes" (AgInt no AREsp 1806734/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que não se observou.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.411.038/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.888.610 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0200636-1

Número de Origem:

00119572820158170000 119572820158170000 402404400

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE LINHARES  
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - PE003621  
LUCIANO BATISTA MARANHÃO - PE028887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025